



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/119 (CONTJOR-I)

Participação sobre o título de notícia de primeira página do jornal
Público, edição de 20 de abril de 2019

Lisboa
22 de março de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/119 (CONTJOR-I)

Assunto: Participação sobre o título de notícia de primeira página do jornal Público, edição de 20 de abril de 2019

I. Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 22 de abril de 2019, uma participação contra o jornal *Público* relativa à edição de dia 20 de abril de 2019, referente à manchete desta edição, intitulada “Regra da residência alternada pode prejudicar os menores”.

2. O participante contesta o título da notícia por não corresponder ao teor da notícia. O participante considera tal opção «eticamente reprovável visto que as propostas do PS e do PAN defendem que a residência alternada seja o regime preferencial mantendo a autonomia do magistrado e não a regra, ao contrário do que sugere o seu título», pelo que entende que «não é aceitável que uma jornalista com a reputação da Natália Faria e o Público se tenham permitido esta leviandade».

II. Análise e fundamentação

3. A ERC é competente para apreciar a notícia em causa na presente participação, na medida definida nos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, atendendo em particular aos artigos 7.º, alíneas b) e d), 8.º, alíneas d) e j), e 24.º, n.º 3, alínea a).

4. O artigo 3.º da Lei de Imprensa, aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, dispõe que «a liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objetividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática». Por sua vez, a alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, determina que os jornalistas devem «informar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião».
5. Cabe à ERC averiguar se, no caso em apreço, a publicação exerceu a sua atividade dentro daqueles limites.
6. Está em causa uma peça intitulada “Regra da residência alternada pode prejudicar os menores”.
7. O problema identificado pelo participante prende-se com a escolha do vocábulo “regra”. Com efeito, o participante entende que a palavra foi utilizada com o sentido de norma vinculativa. Assim, por entender que o título induz a concluir que os magistrados passariam a estar vinculados a decidir pela residência alternada, o participante considera-o falacioso, já que aquilo que os partidos propõem é «que a residência alternada seja o regime preferencial mantendo a autonomia do magistrado».
8. Os títulos são parte integrante das peças, tal como outros elementos visuais, infográficos ou de texto, aplicando-se-lhes as mesmas regras. Deve existir correspondência entre a titulação de uma peça e a restante informação. E se mesmo o pendor mais apelativo que pode caracterizar os títulos, não pode delapidar os princípios da atividade.

9. Na manchete em apreço, abaixo do título lê-se «PS e PAN querem alterar Código Civil para que a solução “preferida pela lei” seja a das crianças viverem com os pais após o divórcio, mas especialistas vêem riscos na residência alternada como regra».
10. Assim, considera-se que, logo no subtítulo, o órgão esclarece qualquer equívoco que a opção pelo vocábulo “regra” poderia ter criado em alguns leitores, explicitando que a palavra foi utilizada com o sentido de “norma preferencial”.
11. Observe-se agora o tratamento do assunto no desenvolvimento da peça, que se estende por duas páginas inteiras (páginas 14 e 15). Na página 14, lê-se o seguinte texto (em fonte de tamanho destacado, sob o título): «PS e PAN querem instituir que a solução “preferida pela lei” é que as crianças vivam com ambos os progenitores após o divórcio».
12. O corpo de texto, no primeiro parágrafo (*lead*) reitera o esclarecimento, mais detalhado: «O Parlamento prepara-se para discutir a possibilidade de estabelecer que os filhos de pais separados devem viver com ambos os progenitores, em regime alternado. Não se trata de impor cegamente a residência alternada das crianças, mas de dar aos juízes a indicação de que uma divisão mais simétrica do tempo dos menores “passa a ser a solução preferida pela lei”, como descreve o deputado Rocha Andrade, que subscreve o projecto socialista» (sublinhado nosso). Logo a seguir refere-se a situação dos partidos que acompanham esta posição: «O PAN avançou com um projecto de lei que aponta no mesmo sentido e o BE admite fazê-lo, mas “só depois de perceber o alcance e os efeitos desta medida”, como adiantou ao PÚBLICO Sandra Cunha.»
13. Após aquela introdução, procura-se então conhecer “o alcance e os efeitos” da proposta, explorando vários ângulos do tema da residência alternada, a que correspondem secções de texto identificadas por subtítulos: «O que é a residência alternada?»; «Em que percentagem de casos os tribunais fixam já a residência alternada?»; «Um tribunal pode fixar a residência alternada contra a vontade da mãe?»; «Um tribunal pode impor

pernoitas com o progenitor que não as queira?»; «Na residência alternada, os progenitores ficam dispensados da obrigação de pagar alimentos?»; e «Quais são as principais lacunas apontadas pelos juristas às propostas do PS e do PAN?».

14. No desenvolvimento da peça, são ouvidos representantes de duas correntes de opinião: o porta-voz de uma associação promotora de uma petição que reivindicava «residência alternada como presunção jurídica, o que tornaria muito mais vinculativa esta solução» (Ricardo Simões, da APIPDF – Associação para Igualdade Parental e Defesa dos Direitos dos Filhos) e uma «socióloga que co-redigiu a lei “do divórcio” que, em 2008, introduziu a obrigatoriedade legal de as responsabilidades parentais serem exercidas conjuntamente pelos dois progenitores, numa lógica de promover um maior envolvimento do progenitor não-residente na vida do filho» (Anália Torres).
15. São ainda ouvidas quatro fontes da área judicial com valor informativo, entre as quais um juiz do Tribunal de Família e Menores.
16. Em suma, a análise da notícia completa permite observar o rigor e isenção com que o tema foi tratado, quer na exposição das propostas dos partidos, quer na problematização do alcance e efeitos da medida, promovendo o debate entre correntes de opinião distintas, enquadrado por perspectivas de especialistas, também estas diversas. Verifica-se assim uma boa diversificação de fontes, que assegura o equilíbrio no tratamento do assunto, numa abordagem não só rigorosa como ricamente informativa.
17. Sendo certo que o título da notícia, numa leitura isolada, pode suscitar dúvidas quanto ao sentido da palavra “regra”, a que podem ser atribuídos dois sentidos diversos e igualmente plausíveis (norma vinculativa ou norma preferencial), importa notar que essa ambiguidade é imediatamente anulada no subtítulo e logo ao início da peça correspondente.

18. Deste modo, quanto à peça em apreço e, em particular, ao seu título, não se verificou nenhum fundamento para concluir sobre falta de rigor ou isenção, ou por sensacionalismo no tratamento jornalístico do tema.

III. Deliberação

Tendo apreciado uma participação contra o jornal *Público*, por violação do dever de rigor e isenção na manchete de 20 de abril de 2019, intitulada “Regra da residência alternada pode prejudicar os menores”, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das atribuições e competências previstas pelos artigos 7.º, alínea d), 8.º, alíneas a) e d), e 24.º, n.º 3, da alínea a) dos Estatutos da ERC delibera proceder ao arquivamento do presente processo, por não terem sido observados indícios de incumprimento do dever de rigor informativo na peça visada na participação.

Lisboa, 22 de março de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo